



Número: **1000406-84.2020.4.01.3800**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10099 49266	22/06/2022 21:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE: 1000406-84.2020.4.01.3800**

**[Eixo Prioritário 5 - Retorno Operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves]**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

## EIXO PRIORITÁRIO 5

**Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves**

**("Candongagem")**



Vistos, etc.

DECISÃO ID [839288557](#) resolveu questões diversas.

## DAS POSTERIORES MANIFESTAÇÕES DAS PARTES/INTERESSADOS

1. O MUNICÍPIO DE RIO DOCE, na condição de *amicus curiae*, e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG aduziram e requereram *in verbis* (ID [850805576](#) e anexos):

*Ab initio*, considerando que não diferente ao Município de Rio Doce, o Município de Santa Cruz do Escalvado possui interesse ativo, quanto a Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica de Candonga, (cujo qual se encontra localizada na divisa entre os dois municípios signatários da presente petição), ante legítimas repercussões sociais, políticas, orçamentárias e econômicas em sua esfera de atuação, **requer, que seja deferido ao Município de Santa Cruz do Escalvado, para que figure no presente feito, na condição de *amicus curiae* nos termos do artigo 138 do CPC.**

### **I – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Os Municípios signatários da presente petição, fazendo uma análise dos autos do presente Eixo Prioritário, acrescidas ao contato direto destes junto a Samarco, SEMAD, bem como vivência quanto as medidas em implementação na Usina Hidrelétrica de Candonga, além das iniciativas pela Samarco quanto ao cumprimento das medidas condicionantes estabelecidas no Processo Administração SLA 1496/2020 (LOC), **observou que as partes encontram-se devidamente motivadas ao pressuposto maior do presente feito, qual seja, o retorno operacional de Candonga.**

Assim, os Municípios signatários da presente petição, vislumbram clara possibilidade de conciliação entre as partes, de forma a garantir o mais breve retorno operacional da UHE Risoleta Neves.

Razão pela qual, considerando que o Código de Processo Civil, pugna como premissa a solução consensual dos conflitos, **requer a designação de audiência de conciliação no presente feito.**

2. A ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (“ALIANÇA” ou “COMPANHIA”), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o número 12.009.135/0001-



05, peticionou nos autos, aduzindo e requerendo (ID [867641579](#) e anexos):

(...)

18. Ante ao exposto, a ALIANÇA pede:

- a) Com **URGÊNCIA**, seja determinado à Fundação Renova que reassuma, **IMEDIATAMENTE**, o **custeio** do programa de Recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves; e
- b) Com **URGÊNCIA**, seja determinado à Vale e BHP que, **IMEDIATAMENTE**, **responsabilizem-se por todos os aportes financeiros** do Programa de Recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves.

3. Por intermédio da PETIÇÃO ID [869392087](#), o IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, aduziram e requereram:

(...)

5. Nessa linha, **as empresas atacam frontalmente o processo de licenciamento ambiental**, pressuposto em conhecimento de motivação e base para a manifestação do Comitê Interfederativo, conforme expressa o próprio TTAC:

CLÁUSULA 04: **As obrigações estabelecidas por meio deste Acordo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades das SAMARCO.**

CLÁUSULA 242: Será constituído um COMITÊ INTERFEDERATIVO cujas atribuições estão definidas no presente Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: **O COMITÊ INTERFEDERATIVO não afasta a necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, nem substitui a competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores e demais órgãos públicos.**

6. As manifestações do CIF, portanto, consideram em sua explanação técnica tanto as expressões de razão da Renova e suas mantenedoras quanto a **expressão de razão do órgão licenciador**, atuando assim em conformidade para com os ditames da Lei Complementar n. 140.

7. Nessa linha, a fim de que o CIF, em especial os órgãos federais, tanto IBAMA quanto ANEEL, possam posicionar-se com plenitude, **pede-se que, após a apresentação de razões por parte do órgão licenciador, seja concedido prazo de 15 dias** para manifestação técnica do Comitê, assim como das entidades federais.



4. Por meio da PETIÇÃO ID [896837080](#), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS aduziram e requereram:

(...)

Vê-se, portanto, que os fundamentos e pedidos formulados pelas empresas poluidoras, por ocasião da petição de ID 802970088, têm como enfoque o licenciamento ambiental corretivo, a cargo do órgão ambiental licenciador. Posto isso, **as Instituições de Justiça signatárias requerem a concessão de prazo de 15 dias para se manifestar, após o pronunciamento por parte do órgão ambiental, já devidamente intimado nos presentes autos (ID's 817463570 e 817463577).**

Requerimento similar, inclusive, foi apresentado pela AGU com a petição de ID 869392087 (21.12.2021), atuando em representação da IAJ-CIF, do IBAMA, do ICMBio, da ANM, da ANEEL e da ANA.

5. As empresas rés [SAMARCO MINERAÇÃO S/A em recuperação judicial (“Samarco”), VALE S/A (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)], por meio da PETIÇÃO ID [907094066](#) e anexo, aduziram e requereram:

(...)



6. Como pode se verificar pelo cronograma proposto pela Samarco, que inclui atividades prévias de engenharia, preparação de acesso, contratação de empresas especializadas, estruturação de canais de navegação etc., a estimativa é que as atividades de remoção dos sedimentos da câmara de carga da UHE Risoleta Neves se iniciem já em abril de 2022, tendo em vista que os estudos de engenharia conceitual e básica serão concluídos ainda neste mês de janeiro de 2022.

7. Cabe ressaltar que o referido cronograma diz respeito às **atividades necessárias para que se dê início à execução da remoção dos sedimentos** em si, tal qual autorizada pela SUPPRI. Não se trata, portanto, de cronograma da atividade de execução da remoção dos sedimentos propriamente dita, o qual está sujeito a sofrer alterações em razão de fatores externos como eventos climáticos adversos e eventuais impactos sobre o volume de material a ser removido, bem como o atraso na autorização para construção de estruturas auxiliares para disposição dos sedimentos etc.

8. De toda sorte, a Samarco compromete-se em informar aos órgãos competentes e a esse MM. Juízo sobre qualquer alteração significativa no cronograma originalmente previsto, uma vez que o planejamento proposto pela Samarco pressupõe o envolvimento e os esforços de todas as partes envolvidas para execução das atividades (incluindo o Consórcio Candonga) dentro dos prazos previstos e a manutenção das premissas atuais de remoção dos sedimentos na forma aprovada pela SUPPRI. Caso, ao longo das ações, sejam identificados fatores que dependam de terceiros ou que os trabalhos necessários à remoção dos sedimentos e de reforço do barramento precisarem horas adicionais de trabalho, as Empresas resguardam o direito de realizar eventuais ajustes no cronograma estimado indicado no item anterior.

9. Pelo exposto e reiterando integralmente as demais justificativas apresentadas a esse MM. Juízo nas petições ID 802970088 e ID 835243586, as Empresas reforçam o pedido para que sejam reconhecidas as atividades que vêm sendo conduzidas pela Samarco visando possibilitar a retomada operacional da UHE Risoleta Neves, que comprovam o atendimento às obrigações impostas pela r. decisão de ID 709166970.

6. Por meio da PETIÇÃO ID [910559658](#), o IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, aduziram e requereram:

(...)

2. Em relação à manifestação das empresas mantenedoras, tem-se que sua postura permanece a mesma. As empresas insistem em uma postura de obstrução, resistência, recalcitrância. **Ao longo da peça, as empresas enveredam em uma linha do tempo de pretextos a desaguar em questionamentos da licença ambiental do órgão competente do SISNAMA. Não cabe às empresas, ao longo do presente processo, buscar convertê-lo em questionamento de licenças ambientais**

3. Soma-se a tanto a **reiterada alegação de que seriam documentos e estudos submetidos para aprovação da ANEEL**. É lamentável que as empresas continuem a buscar deslocar atribuições. Conforme já asseverado anteriormente, assim



como posto em juntada no Memorando nº 158/2020-SFG/ANEEL, **não é atribuição da ANEEL atuar em aprovação de projetos:**

c.1) Documento SPEC – RENOVA N035500-C-1RT054

12. O documento em referência aduz que “Memórias de Cálculo e os desenhos do Projeto Básico dos reforços serão submetidos à análise e aprovação do Proprietário da UHE e à ANEEL e, uma vez aprovados, serão elaborados os Projetos Executivos.”

13. **É indispensável esclarecer que a ANEEL não aprova memória de cálculo e desenhos de projeto, como afirmou a Fundação Renova. A responsabilidade pela execução de memórias de cálculo é do próprio empreendedor.**

4. A par disso, as empresas sustentam que possuem cronograma e bases de execução, sem, no entanto, apresentarem elementos de concretização e acompanhamento periódico.

5. Considerando o contexto de desenvolvimento, a fim de que se tenha controle sobre os andamentos, pede-se:

- sejam intimadas a Fundação Renova e as empresas mantenedoras a apresentarem quinzenalmente em Juízo as evoluções executivas quanto ao cumprimento do Eixo;
- seja designado ao Perito já atuante no feito proceder a acompanhamento e laudos de desenvolvimento da execução, com periodicidade mensal, a fim de que se tenha pleno controle do cumprimento executivo.

6. Nesses termos, pede-se deferimento.

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO exarou ciência - ID [914982161](#) e ID [953052185](#).

8. O CONSÓRCIO CANDONGA peticionou nos autos, aduzindo e requerendo (ID [925228195](#)):



1. Inicialmente, o CONSÓRCIO CANDONGA reitera a informação trazida pela petição do ID. 774334512 a respeito da interposição do **Agravo de Instrumento n. 1037033-07.2021.4.01.0000** contra a decisão do ID. 709166970 que lhe impôs obrigações **sem que tenha figurado como parte** na Ação Civil Pública n. 1024354-89.2019.4.01.3800, **nem participado da transação** nela firmada entre as partes (Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – “TTAC”), **nem estar no polo passivo** deste Cumprimento de Sentença n 1000406-84.2020.4.01.3800.

2. A referida decisão do ID. 709166970 impôs ao CONSÓRCIO CANDONGA algumas obrigações. Uma vez que não havia – e ainda não há – decisão a respeito do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, o CONSÓRCIO, em estrito respeito à decisão, apresentou as informações solicitadas e, novamente, manifestasse, sem que isto constitua contradição com o agravo de instrumento interposto.

3. O CONSÓRCIO CANDONGA nunca foi parte na Ação Civil Pública n. 1024354-89.2019.4.01.3800 (“Ação Civil Pública”), nem mesmo na fase executiva do Eixo Prioritário n. 5, porque se situa, na realidade, entre as “vítimas” ou “prejudicados” pelo rompimento da barragem de Fundão, que inundou o reservatório da usina e impediu a continuidade da produção de energia elétrica que até então ocorria regularmente.



4. Sobre a alegação das Rés quanto à necessidade de cooperação do CONSÓRCIO para implementação das ações necessárias à reparação da usina, frisa-se, mais uma vez, que o CONSÓRCIO é o principal interessado e beneficiário do restabelecimento da capacidade operativa da UHE Risoleta Neves e da dragagem do rejeito de mineração armazenado do reservatório da referida usina. Essa circunstância, por si só, é suficiente para demonstrar que o CONSÓRCIO tem todo o interesse em propiciar que as medidas necessárias sejam executadas com a necessária segurança e tempestividade. O que não se pode, de modo algum, é admitir que as Rés justifiquem sua inércia em ações do CONSÓRCIO, vítima e principal interessado no retorno operacional da usina.

5. Lado outro, a alegada situação de conforto para o CONSÓRCIO decorrente do auferimento de receitas no MRE, por decisões judiciais, já não existe neste momento. Não é demais lembrar que a questão está sendo dirimida em processo judicial específico, já na fase de apelação, e que a posição do CONSÓRCIO era (e ainda é) amparada em decisões – mais de uma – judiciais. Ocorre que, como informado na petição do ID. 804576552 (§§ 25 e 26), recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão favorável à ANEEL e, como efeito prático, as Consorciadas foram obrigadas a recolher à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) o valor correspondente a energia recebida do MRE.

6. É essencial mencionar, mais uma vez, que a ANEEL, como representante do poder concedente, assim como a própria União, dona do ativo concedido, têm plena titularidade para transigir em relação ao bem reversível, e devem assumir as suas responsabilidades, bem como têm o direito inalienável de deliberar sobre o que será feito com a UHE Risoleta Neves, ressalvadas as repercussões daí advindas.

7. No que tange à petição apresentada pela Samarco – em recuperação judicial no ID. 835243586, assim como aquela do ID. 802970088, o CONSÓRCIO entende que com as informações e as suas contribuições apresentadas nestes autos já abarcou os temas e os pontos centrais tratados pela Samarco – em recuperação judicial, mas coloca-se à disposição deste MM. Juízo caso sejam necessárias informações adicionais sobre algum ponto específico a ser indicado por V.Exa. Assim, nesta oportunidade, o CONSÓRCIO reitera as petições dos IDs. 258456351, 268771895, 284292867, 371323869, 655454489, 774334512, 804576552 e 838378056.

8. Embora seja desnecessário reafirmá-lo, o CONSÓRCIO reitera total disposição e interesse em colaborar com este MM. Juízo dentro das (e respeitadas as) suas capacidades, competências a responsabilidades, sobre algum ponto específico, e, na expectativa de haver contribuído com este d. Juízo, coloca-se à disposição.

9. Por meio da PETIÇÃO ID [958281688](#), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS aduziram e requereram:

(...)



Nesses termos, as Instituições de Justiça signatárias **reiteram o pedido constante à petição de ID 896837080**, fazendo-se imprescindível posicionamento prévio por parte do órgão ambiental licenciador (SEMAD/SUPPRI). **Necessário, inclusive, que a intimação do MPF e do MPMG ocorra após manifestação da IAJ-CIF, do IBAMA e da ANEEL, representadas pela AGU.**

10. O ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a juntada do anexo Memorando SEMAD/SUPPRI/DATA n. 1/2022 e do Relatório parcial de análise de condicionantes - ID [958552662](#) e anexos.

11. As empresas réis [SAMARCO MINERAÇÃO S/A em recuperação judicial (“Samarco”), VALE S/A (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)], por meio da PETIÇÃO ID [965801157](#), aduziram e requereram:

(...)

10. Não obstante a Samarco e a Fundação Renova venham envidando os melhores esforços para o célere cumprimento de todas as medidas, alguns cronogramas técnicos tiveram que ser revistos em razão de eventos alheios à vontade da Samarco<sup>8</sup>.

11. De todo modo, todos esses obstáculos e respectivas adequações aos cronogramas técnicos, quando necessárias, sempre foram (e continuam sendo) adequada e tempestivamente informadas ao Consórcio Candonga, conforme reconhecido na manifestação de ID 838378056<sup>9</sup>. Tudo isso também vem sendo periodicamente informado a esse MM. Juízo.

12. E nessa linha, de manter esse MM. Juízo a par de todas as medidas e informações relevantes sobre a retomada operacional da UHE Risoleta Neves, as Empresas já detalharam toda a negociação (de caráter eminentemente técnico) relativa ao método para realização dos trabalhos de sondagem dentro das galerias do barramento da UHE<sup>10</sup>, tendo demonstrado a atuação das partes para finalizar, de forma tecnicamente completa, fidedigna e diligente, as análises de estabilidade do barramento da usina.

13. Cabe lembrar, nesse particular, que ao longo dos diversos estudos que precisaram ser elaborados para verificação do melhor método para realização dos trabalhos, foram identificadas limitações técnicas à implementação das atividades de



sondagem, o que demandou readequações do plano de trabalho elaborado pela THEMAG (projetista da Fundação Renova) e novas negociações com o Consórcio Candonga, até que se chegasse a um consenso.

14. Por fim, as Empresas informam que todas as medidas em andamento vêm sendo levadas ao conhecimento da ANEEL, na qualidade de titular do poder concedente, inclusive com a indicação de quais dessas medidas estariam sob a responsabilidade da Samarco e quais estariam sob a responsabilidade do Consórcio Candonga.

15. Feitas tais considerações, as Empresas reportam-se integralmente aos termos de suas manifestações de IDs 802970088, 835243586 e 907094066 e reforçam o compromisso com a adoção de todas as medidas necessárias à célere retomada da UHE Risoleta Neves.

## 12. O MUNICÍPIO DE RIO DOCE, na condição de *amicus curiae*, e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG reiteraram os pedidos formulados em Juízo, aduzindo e requerendo, *in verbis* - ID [972170150](#):

Primeiramente, é inconteste que o Município de Santa Cruz do Escalvado, tal qual o Município de Rio Doce, possui interesse ativo quanto ao Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica de Candonga (a qual se encontra localizada na divisa entre os dois municípios signatários da presente petição), ante legítimas repercussões sociais, políticas, orçamentárias e econômicas em sua esfera de atuação, motivo pelo qual **reitera para que seja deferido ao Município de Santa Cruz do Escalvado, figurar no presente feito, na condição de *amicus curiae* nos termos do artigo 138 do CPC**, de igual maneira ao que foi deferido ao Município de Rio Doce.

**REITERA**, do mesmo modo, o **pedido de designação de Audiência de Conciliação no presente feito**, posto que os Municípios signatários da presente petição vislumbram clara possibilidade de conciliação entre as partes, de forma a garantir o mais breve retorno operacional da UHE Risoleta Neves.

Tal vislumbre, decorre de percepção dos peticionantes que as partes estão devidamente **motivadas ao retorno operacional de Candonga, considerando o que se observa todo o constante nos presentes autos** acrescido ao contato direto destes junto a Samarco, SEMAD, bem como vivência quanto as medidas em implementação na Usina Hidrelétrica de Candonga, além das iniciativas pela Samarco quanto ao cumprimento das medidas condicionantes estabelecidas no Processo Administração SLA 1496/2020 (LOC).



Vieram-me os autos conclusos.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

### I) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG (AMICUS CURIAE) E DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID's [850805576](#), [972170150](#) e anexos

I.1) O MUNICÍPIO DE RIO DOCE, na condição de *amicus curiae*, e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG reiteraram os pedidos formulados em Juízo, aduzindo e requerendo, *in verbis* - ID [972170150](#):

Primeiramente, é inconteste que o Município de Santa Cruz do Escalvado, tal qual o Município de Rio Doce, possui interesse ativo quanto ao Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica de Candonga (a qual se encontra localizada na divisa entre os dois municípios signatários da presente petição), ante legítimas repercussões sociais, políticas, orçamentárias e econômicas em sua esfera de atuação, motivo pelo qual reitera para que seja deferido ao Município de Santa Cruz do Escalvado, figurar no presente feito, na condição de *amicus curiae* nos termos do artigo 138 do CPC, de igual maneira ao que foi deferido ao Município de Rio Doce.

**REITERA**, do mesmo modo, o pedido de designação de Audiência de Conciliação no presente feito, posto que os Municípios signatários da presente petição vislumbram clara possibilidade de conciliação entre as partes, de forma a garantir o mais breve retorno operacional da UHE Risoleta Neves.

Tal vislumbre, decorre de percepção dos peticionantes que as partes estão devidamente motivadas ao retorno operacional de Candonga, considerando o que se observa todo o constante nos presentes autos acrescido ao contato direto destes junto a Samarco, SEMAD, bem como vivência quanto as medidas em implementação na Usina Hidrelétrica de Candonga, além das iniciativas pela Samarco quanto ao cumprimento das medidas condicionantes estabelecidas no Processo Administração SLA 1496/2020 (LOC).



No que se refere ao pleito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG de ingresso na **condição de *amicus curiae***, compulsando os autos verifica-se que as discussões postas na presente demanda, afetas ao "**Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica de Candonga**" (que se encontra localizada na divisa entre os municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado), evidenciam legítimas implicações sociais, políticas, orçamentárias e econômicas em sua esfera de atuação, donde se verifica a **relevância de participação do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG no feito**.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o ingresso do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG**, tal qual deferido ao **MUNICÍPIO DE RIO DOCE** na **DECISÃO ID 709166970**, na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC/15), com efeitos *ex nunc*, recebendo o processo no estado em que se encontra, devendo serem feitos os devidos registros no sistema processual para fins de intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que o admitido (**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG**) poderá apresentar manifestações escritas sempre que pertinentes (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo (limitada a sua área/competência de atuação); poderá indicar meios de prova.

Questões omissas serão oportunamente apreciadas pelo juízo.

Anote-se.

**II) DAS PETIÇÕES ID [867641579](#) e anexos [ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (“ALIANÇA” ou “COMPANHIA”), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o número 12.009.135/0001-05] e ID [925228195](#) [ CONSÓRCIO CANDONGA]**

INTIMEM-SE todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre as pretensões deduzidas pela ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e CONSÓRCIO CANDONGA, prestando os esclarecimentos pertinentes acerca das referidas petições.



Prazo: 15 dias

III) DAS PETIÇÕES ID's [869392087](#) e [910559658](#) [IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO], ID's [958281688](#) e [896837080](#) [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ], ID [907094066](#) e anexo [SAMARCO MINERAÇÃO S/A em recuperação judicial (“Samarco”), VALE S/A (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)], ID [958552662](#) e anexos [ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a juntada do anexo Memorando SEMAD/SUPRI/DATA n. 1/2022 e do Relatório parcial de análise de condicionantes]

Tendo em vista a manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS (que requereu a juntada do Memorando SEMAD/SUPRI/DATA n. 1/2022 e do Relatório parcial de análise de condicionantes - ID [958552662](#) e anexos), **INTIMEM-SE** todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre a referida manifestação/petição e documentos, prestando os esclarecimentos e/ou pleitos que entender de direito.

**Prazo: 20 dias**

Quanto aos pedidos formulados pelo IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, em PETIÇÃO ID [910559658](#) ["sejam intimadas a Fundação Renova e as empresas mantenedoras a apresentarem quinzenalmente em Juízo as evoluções executivas quanto ao cumprimento do Eixo; seja designado ao Perito já atuante no feito proceder a acompanhamento e laudos de desenvolvimento da execução, com periodicidade mensal, a fim de que se tenha pleno controle do cumprimento executivo."], intimem-se todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre as pretensões deduzidas.

Sem prejuízo da determinação *supra*, deverão as empresas rés e Fundação Renova apresentarem ao Juízo, no prazo de 15 dias, as **evoluções executivas** quanto ao cumprimento integral do presente EIXO.

**CUMPRA-SE.**



Intime-se.

Dê-se ciência ao CIF-AGU-IBAMA, MPF, e à Fundação Renova.

**Ciência à Perita Judicial ("Socioambiental") nomeada na "ACP PRINCIPAL" para atuação no EIXO 5.**

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO NA 12ª VARA FEDERAL DA SJMG**

